

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 179/91-Ap DRE-C 216/16/91
INTERESSADO: Colégio Integrado de Atibaia
ASSUNTO: Equivalência de Estudos
RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE nº 1046/91 CEPG APROVADO em 03/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1 - HISTÓRICO:

1.1 Hugo Fidel do Monte Lança, nascido aos 26/04/75, em Beja/Portugal, conforme Certidão emitida pelo Subdelegado Escolar de sua cidade natal, concluiu o ciclo elementar do ensino primário em 1987.

1.2 Vindo residir no Brasil, foi matriculado, em janeiro de 1988, na 5ª série do 1º grau do Colégio Integrado de Atibaia, DE. de Bragança Paulista, mediante apresentação da retromencionada Certidão. Por ficar retido nesse ano, cursou novamente a 5ª série, em 1989.

1.3 Em 1990, quando cursava a 6ª série, a nova direção do referido Colégio, ao verificar o prontuário do aluno, percebeu a irregularidade na sua vida escolar, uma vez que não lhe haviam declarado a equivalência dos estudos realizados no país de origem aos de nível de conclusão da 4ª série do 1º grau.

1.4 A Delegacia de Ensino, por entender extemporâneas as providências pertinentes ao caso, encaminhou o expediente à manifestação deste Colegiado, conforme prevê o artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de solicitação a este Conselho, através dos órgãos próprios da Secretaria da Educação, no sentido de que os estudos realizados por Hugo Fidel do Monte Lança, que concluiu o Curso Elementar em sua terra natal, Portugal, em 1987, sejam declarados como equivalentes aos de nível de conclusão da 4ª série do 1º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2 O pedido encontra amparo no parágrafo 5º do artigo 8º da Deliberação 12/83 que diz: "Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade

Processo CEE nº 179/91 e ap.Pr. DRE C 216/16/91 Parecer CEE 1046/91

para definir a série em que está matriculado". Entendemos que este dispositivo legal aplica-se ao presente caso.

3 - CONCLUSÃO:

Consideram-se regulares a matrícula de Hugo Fidel do Monte Lança, na 5ª série do 1º Grau, no Colégio Integrado de Atibaia, DE de Bragança Pta, em 1988, e os demais atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Presidente